

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - CRÉDITO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE OPERAÇÕES DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, OU DE UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO USO E/OU À INTEGRAÇÃO NO ATIVO FIXO - APROVEITAMENTO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer ao contribuinte do ICMS o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento. Precedentes.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 540.748-0/RS - Relator: Min. CELSO DE MELLO

Agravante: Irmãos Petroll & Cia. Ltda.  
Advogados: Júlio César Becker Pires e outro.  
Agravado: Estado do Rio Grande do Sul.  
Advogado: PGE-RS - Karina da Silva Brum.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de junho de 2005. - *Min. Celso de Mello* - Presidente e Relator.

#### Relatório

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator) - Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente.

Eis o teor da decisão, que, por mim proferida, sofreu a interposição do presente recurso de agravo (f. 214/215):

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao versar a questão suscitada no recurso extraordinário, a que se refere o presente agravo, fir-

mou entendimento no sentido de não reconhecer ao contribuinte o direito de creditar-se do valor do ICMS, quando pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento.

Cabe enfatizar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial - que afasta a alegação de ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade - tem sido observada em sucessivos julgamentos proferidos, por esta Corte, sobre a matéria ora em exame (AI 381.634-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa AI 402.173-AgR/SP, Rel. Min. Nelson Jobim - RE 361.622/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie, v.g.):

Tributário. Pretendido crédito relativo ao ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida em estabelecimento comercial. Descabimento.

“Não implicará crédito, para compensação com o montante do imposto devido nas operações ou prestações seguintes, a entrada de bens destinados a consumo ou à integração no ativo fixo do estabelecimento” (art. 31, II, do Convênio ICMS 66/88).

Se não há saída do bem, ainda que na qualidade de componente de produto industrializado, não há falar-se em cumulatividade tributária. Recurso não conhecido (RE 200.168/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei).

O exame da presente causa evidencia que o acórdão questionado em sede recursal

extraordinária ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere (Ministro Celso de Mello - Relator).

Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o conhecimento e o provimento do recurso de agravo de instrumento que deduziu (f. 218/237).

Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta colenda Turma o presente recurso de agravo.

É o relatório.

#### **Voto**

*O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator)* - Não assiste razão à parte ora recorrente, eis que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema.

Com efeito, ao versar a questão ora em exame, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de não reconhecer, ao contribuinte do ICMS, o direito de creditar-se do valor pago em razão de operações de consumo de energia elétrica, ou de utilização de serviços de comunicação ou, ainda, de aquisição de bens destinados ao uso e/ou à integração no ativo fixo do seu próprio estabelecimento.

Cabe assinalar, neste ponto, por necessário, que a orientação exposta na decisão ora agravada nada mais reflete senão a jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante evidência julgamento proferido, em 22.04.2003, pela colenda Primeira Turma:

Segundo a jurisprudência desta Corte, o contribuinte do ICMS não tem direito a se creditar do imposto pago na aquisição de energia elétrica,

comunicação, bens do ativo fixo e de uso e consumo. Precedentes: AI 250.852-AgR e RREE 195.894 e 200.168 (RE 361.622-AgR/RS, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Ellen Gracie).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

#### **Voto**

*O Sr. Ministro Gilmar Mendes* - Eu só gostaria de registrar, Sr. Presidente, é a questão da Súmula 343, que nós pretendíamos julgar neste semestre, não conseguimos, pelo menos uma das versões me preocupa, porque são casos em que, de fato, foi discutida a questão do direito adquirido, a questão da própria Súmula, quer dizer, o Tribunal invocou propriamente a Súmula dizendo que ela não se aplicava, e aí me parece extremamente preocupante que nós valorizemos a decisão da Corte *a quo* em detrimento da orientação dominante do Tribunal.

Mas, na verdade, eu me reservo para discutir a questão em Plenário, porque, se ele mudar o entendimento, isso vai ter aplicação a outros casos.

#### **Voto**

*O Sr. Ministro Joaquim Barbosa* - Senhor Presidente, também faço a ressalva formulada pelo Ministro Gilmar Mendes, mas acompanho o eminente Relator.

#### **Extrato de ata**

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 28.06.2005.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa.

Subprocuradora-Geral da República, Dr.<sup>a</sup>  
Sandra Verônica Cureau.

(Publicado no *DJU* de 04.11.2005.)

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

-:-:-